



Estado de Mato Grosso

Lei nº 17, de 17 de outubro de 1947.

Modifica as taxas de consumo de Água e Luz e Força fixadas pelo Decreto nº 200, de 24 de setembro de 1938 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As taxas de consumo de água e luz e força, constantes do decreto nº 200, de 24 de setembro de 1938, passam a ser as seguintes:

LUZ E FORÇA

a) Para iluminação particular por Kilowat hora preço unitário de Cr \$ 0,60.

b) Para uso doméstico (fogões, fogareiros, geladeiras, etc) por Kilowats hora preço unitário de Cr \$ 0,30.

c) Para força motriz e outros fins industriais - o preço de Kilowats hora será de Cr \$ 0,30.

d) As taxas fixas (instalações a "forfait") terão preços, mínimos mensais de:

Para luz Cr \$ 12,00

Artigo 2º - Não haverá taxa a "forfait" para energia de uso doméstico (fogões, geladeiras, etc) nem para força motriz.

Artigo 3º - A Diretoria disporá de medidores suficientes para atender a estes consumidores.

Artigo 4º - As instalações para luz com consumo

a "forfait" não poderão ter um total de lampadas que ultrapasse a 300 wts, ficando a critério da Diretoria aceitar ou não o requerimento de instalação a "forfait".

Artigo 5º - Ao requerer a energia, o consumidor - deverá especificar, se deseja instalações a "forfait", ou instalações com consumo á medidores.

Artigo 6º - Não tendo a Diretoria em depósito estes aparelhos o consumidor pagará uma taxa especial de Cr \$. 15,00 até que se coloque os medidores exigidos; podendo o consumidor ter o medidor de sua propriedade, não pagando neste - caso a taxa correspondente as "aluguel de medidor".

DOS DEPOSITOS

Artigo 7º - Toda e qualquer instalação está sujeita a um depósito que corresponde aproximadamente a dois meses de consumo na seguinte proporção:

Instalação de Luz com medidores	Cr \$ 50,00
Instalação de Luz a forfait	Cr \$ 40,00
Instalação de energia para uso doméstico	Cr \$ 30,00
Instalação de Força Motriz:	
De 0 A 1 H.P.	Cr \$ 40,00
De 1 H.P. em diante mais	Cr \$ 10,00
Por H.P. ligado	

Artigo 8º - O consumidor deverá estipular no requerimento qual a espécie de energia que deseja e se trata de força motriz, o nº H.P. de que necessita.

Artigo 9º - Quando os medidores pertencerem ao acervo da Diretoria esta cobrará o seu aluguel mensal á razão de:

Para luz e calor	Cr \$ 4,00
Para Força Motriz	Cr \$ 6,00

DAS TAXAS

Artigo 10^a - Os consumidores estão ainda sujeitos às seguintes taxas:

Serviços do funcionário para ligação ou religação a rede distribuidora:

Luz ou energia para uso

doméstico Cr \$ 15,00

Força Cr \$ 20,00

Serviço dos funcionários em vistoria as instalações quando não feito pela Diretoria:

Luz e Energia Calor Cr \$ 10,00

Força Cr \$ 115,00

ÁGUA

Artigo 11^a - Permanecerão as taxas de água cobra das para os consumidores não providos de hidrometros, as estabelecidas no artigo 113 do decreto estadual nº 200, de 24 de setembro de 1938 e para as instalações providas de hidrometros passará a ser cobrada a taxa de Cr \$ 0,50 por metro cubico (m3) de água consumida, cobrando-se ainda o aluguel dos hidrometros Cr \$ 5,00 mensais.

Artigo 12^a - Para cumprimento fiel do estabelecido no artigo 113 acima referido a Diretoria de Luz e Água entrará em contacto com a Prefeitura local, afim de obter o valor locativo dos prédios.

DAS PENALIDADES

Artigo 13^a - Os consumidores que deixarem atrasar por mais de um mês o pagamento de Energia Elétrica (Luz, Força, Calor) ou Água estarão sujeitos a uma multa de 10 %, sobre o total a ser pago, e se esse atraso se fizer por mais de dois meses a Diretoria mandará proceder ao desligamento da

energia elétrica ou de água.

Artigo 14^a - Todo aquele que sofrer a penalidade de "desligamento" de Luz e Água por falta de pagamento estará sujeito a uma multa de Cr \$ 50,00, caso requerer novamente a ligação e essa multa passará a Cr \$ 100,00 si houver reincidência, num período inferior a um ano.

Artigo 15^a - Tudo mais que estiver omissa na presente proposta obdecará ao estipulado nos capítulos XX, XXI, e XXII da coleção de leis e decretos do Estado de Mato Grosso referente ao 2^a semestre do ano de 1 938.

Artigo 16^a - Os funcionários da Diretoria de Luz e Água, quando casados, terão um abatimento de 50 %.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de outubro de 1 947, 126^a da Independência e 59^a da República.

Muhammad Shuaib al-Hajj

Alberto Augusto Adão